

A. I. N.<sup>º</sup> 232893.1137/08-0  
AUTUADO - ORLANDO MARTINS CALDAS  
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 26.10.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0328-02/09**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO NÃO INSCRITO NO CADASTRO FAZENDÁRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. A legislação tributária considera contribuinte do ICMS qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. Não foi acatada a alegação de que houve erro do fornecedor na emissão do documento fiscal em seu nome (pessoa física) ao invés da pessoa jurídica. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/11/2008, exige ICMS no valor de R\$1.820,17, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls.05 e 06, e cópia da nota fiscal e do CTRC às fls. 07 a 08.

Consta na descrição dos fatos: “Mercadorias apreendidas nos termos da legislação em vigor: Aquisição interestadual de mercadoria por contribuinte não inscrito no CAD. ICMS/BA sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição do percurso, conforme Nota Fiscal 7771.”

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 15, alega que devido a urgência na compra de esteiras junto ao fabricante ROTTAX, ao efetuar o pedido do produto houve equívoco de sua parte na informação dos dados ao fornecedor que emitiu o documento fiscal em seu nome (pessoa física) ao invés dos dados da empresa Vilma Silva Borges, situada na Rua Curió, 05-E, Bairro Colinas de Peripiri, Salvador, CEP-40.725-430, e CNPJ n<sup>º</sup> 04.106.917/0001-26, Inscrição Estadual n<sup>º</sup> 54.036.129. Alega ainda o não recebimento do DAE no valor de R\$ 1.820,17, e informa que a mercadoria está sendo devolvida por defeito de fabricação já comunicado ao fabricante. Por fim, reconhece o imposto devido, mas requer a liberação da multa aplicada.

Na informação fiscal à fl. 21, preposto fiscal designado, salienta que a defesa não se recusa a recolher a antecipação tributária sobre a mercadoria adquirida, porém, pede a liberação da multa porque o motivo determinante da ação fiscal não se deu com má-fé. Concluindo, o informante destaca que apesar da boa-fé do contribuinte, não há como se admitir a espontaneidade após concluída a ação fiscal, opinando pela manutenção da exigência fiscal.

**VOTO**

O fato descrito no Auto de Infração atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição

fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, através da Nota Fiscal nº4771 (fl. 08), por não se encontrar inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05 e 06, e cópia da nota fiscal e do CTRC às fls. 07 a 08.

Na análise das peças processuais, verifico que o autuado não negou a ocorrência, porém, para elidir a acusação fiscal alegou que houve equívoco seu na informação dos dados cadastrais ao fornecedor que emitiu a nota fiscal. Reconhece sua obrigação pelo pagamento da antecipação do ICMS em questão, sem a aplicação da multa por considerar que não agiu de má-fé.

Como bem salientado pelo informante que produziu a informação fiscal, no que concordo, pelos termos da defesa não há qualquer dúvida quanto a boa-fé do autuado. Contudo, não há como acolher o pleito do contribuinte, uma vez que de acordo com o artigo 95 do RPAF/99, só é admitida espontaneidade antes do início do procedimento fiscal, e no presente caso, não houve qualquer recolhimento do débito em data anterior à lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232893.1137/08-0**, lavrado contra **ORLANDO MARTINS CALDAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.820,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR